

JUDICIALIZAÇÃO DA MEDICINA NO ÂMBITO DA ULTRASSONOGRAFIA

JUDICIALIZATION OF MEDICINE IN THE SCOPE OF ULTRASONOGRAPHY

IGOR MOREIRA NUNES

RESUMO

INTRODUÇÃO: Nos últimos 10 anos houve um aumento considerável do número de processos judiciais indenizatórios, alguns juristas utilizam o termo "indústria do dano" para caracterizar essa situação. Infelizmente essa mudança de paradigma no Poder Judiciário também está presente na relação médico-paciente. O número de ações indenizatórias está em crescimento vertiginoso contra os médicos. Por esta razão, procurou-se por meio deste trabalho realizar uma discussão a respeito da Judicialização da medicina no âmbito da ultrassonografia. **OBJETIVO:** analisar a situação atual de aumento das demandas judiciais, envolvendo médicos, especialmente na especialidade de ultrassonografia.

MÉTODOS: Revisão bibliográfica.

RESULTADOS: Trazendo a discussão da judicialização no âmbito da ultrassonografia, o profissional que realiza o exame está sujeito a cometer erro, seja pela utilização de equipamentos muito antigos ou pela pressa em realizar o exame, ou mesmo por não possuir conhecimento científico para realizar o exame. Esse método de exame tem levado muitos médicos a processos judiciais devido a alguns resultados equivocados, que acabam ocasionando erros médicos. Na maioria das vezes, isso ocorre porque o aparelho não está em boas condições de uso, ou mesmo pela imperícia de quem faz uso. A discussão da comunicação entre médico e paciente é muito importante. No que se diz respeito ao exame ultrassonográfico, o médico tem a obrigação de realizar o exame de imagem de forma adequada e deve ser capacitado para realização do exame, além disso, o profissional deve emitir o exame com sua impressão diagnóstica. Sabendo das diversas causas da judicialização médica deve-se tomar o máximo de cuidado para que erros não ocorram, não apenas por causa dos processos judiciais, mas principalmente para não causar danos ao paciente.

CONCLUSÃO: Após a revisão a respeito da judicialização da medicina no âmbito da ultrassonografia, considerando os estudos realizados por diversos autores sobre o tema. Considera-se que para haver uma redução dos processos judiciais marcados pela relação entre médico e paciente é preciso investir mais na comunicação e o profissional da saúde deve ter em mente a responsabilidade que o médico tem diante da vida humana que vai além do diagnóstico médico.

PALAVRAS-CHAVE: JUDICIALIZAÇÃO NA MEDICINA, PROTOCOLOS NA ULTRASSONOGRAFIA, DIREITO MÉDICO, BIOÉTICA

ABSTRACT

INTRODUCTION: In the last 10 years there has been a considerable increase in the number of lawsuits for damages, some jurists use the term "damage industry" to characterize this situation. Unfortunately, this paradigm shift in the Judiciary is also present in the doctor-patient relationship. The number of claims for damages is skyrocketing against doctors. For this reason, we sought through this work to carry out a discussion about the Judicialization of medicine in the scope of ultrasonography.

OBJECTIVE: to analyze the current situation of increasing lawsuits, involving physicians, especially in the ultrasound specialty.

METHODS: Bibliographic review.

RESULTS: Bringing the discussion of judicialization into the scope of ultrasound, the professional who performs the exam is subject to making an error, either by the use of very old equipment or by the rush to perform the exam, or even for not having scientific knowledge to perform the exam. This method of examination has led many doctors to lawsuits due to some erroneous results, which end up causing medical errors. Most of the time, this occurs because the device is not in good conditions of use, or even because of the incompetence of those who use it. Discussion of communication between doctor and patient is very important. With regard to the ultrasound examination, the physician has the obligation to perform the imaging examination properly and must be trained to perform the examination, in addition, the professional must issue the examination with his diagnostic impression. Knowing the various causes of medical judicialization, maximum care must be taken so that errors

I. Clínica Maria Walkíria - Serviço de Imagem, Tucano, Bahia

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:
IGOR MOREIRA NUNES
Avenida Luis Viana Filho, 186 - Tucano
Bahia - CEP 48790-000
E-mail: nunes_igor@ig.com.br

do not occur, not only because of legal proceedings, but mainly to avoid causing harm to the patient.

CONCLUSION: After reviewing the judicialization of medicine within the scope of ultrasound, considering the studies carried out by several authors on the subject. It is considered that in order to have a reduction in lawsuits marked by the relationship between doctor and patient, it is necessary to invest more in communication and the health professional must keep in mind the responsibility that the doctor has towards human life that goes beyond the medical diagnosis.

KEYWORDS: JUDICIALIZATION IN MEDICINE, PROTOCOLS IN ULTRASONOGRAPHY, MEDICAL LAW, BIOETHICS

INTRODUÇÃO

Nos últimos 10 anos houve um aumento considerável do número de processos judiciais indenizatórios, alguns juristas utilizam o termo “indústria do dano” para caracterizar essa situação.

Infelizmente essa mudança de paradigma no Poder Judiciário também está presente na relação médico-paciente. O número de ações indenizatórias está em crescimento vertiginoso contra os médicos. Por esta razão, procurou-se por meio deste trabalho realizar uma discussão a respeito da Judicialização da medicina no âmbito da ultrassonografia. A pesquisa foi baseada no seguinte problema: A que se deve ao crescimento de ações indenizatórias contra médicos no Brasil?

O tema deste trabalho é de suma importância, pois através de estudos vamos analisar quais as questões mais comuns que levam o paciente a procurar a justiça para resolver questões do âmbito da medicina.

Notou-se que os exames de imagem como a ultrassonografia que servem para complementar o diagnóstico de pacientes têm sido um dos motivos para ações judiciais devido a resultados equivocados provocando muitas vezes o erro médico.

A relevância deste trabalho se deve a contribuição social que as informações sobre a judicialização da medicina no âmbito da ultrassonografia trazem tanto para a população como para as equipes médicas.

Sabe-se da importância do diagnóstico precoce para o tratamento de qualquer doença, e a ultrassonografia tem sido um dos métodos mais utilizados devido a sua acurácia, porém podem ocorrer erros em seus resultados sejam por conta do aparelho utilizado, negligência, imprudência ou mesmo imperícia de quem o manuseia, trazendo consequências negativas tanto para os pacientes quanto para os médicos.

METODOLOGIA

A abordagem teórica qualitativa consiste num método de estudo científico que valoriza o aspecto subjetivo, sendo possível avaliar a posição de alguns doutrinadores, opinando-se sobre as impressões de cada um.

No campo do Direito Médico, no qual o tema principal está inserido, existem vários doutrinadores com vasto conhecimento teórico sobre o assunto abordado.

A pesquisa bibliográfica será aprofundada com a pesquisa de diversos artigos científicos relacionados com a problemática jurídica. Por exemplo, o instituto do ônus da prova na caracterização do erro médico será analisado na legislação brasileira.

DIREITO MÉDICO E BIOÉTICA: CONCEITOS / CONTEXTUALIZAÇÃO

O termo direito médico pode ser entendido como sendo uma ramificação recente da ciência jurídica, um conjunto de normas que regulam as relações entre médicos e pacientes, compreendendo não somente a relação direta entre ambas as partes, mas também a relação com instituições (por exemplo, hospitais) e empresas gestoras (por exemplo, planos de saúde). Alguns doutrinadores, também utilizam o termo biodireito para definir esse ramo do direito.

A bioética clínica considerada como o ramo da bioética que trata do relacionamento entre paciente e o profissional da saúde, tem apresentado grande desenvolvimento, falando e propondo diretrizes para os dilemas éticos, cada vez mais frequentes atualmente. O emprego do relacionamento médico-paciente com propósitos terapêuticos existe desde o início da história da medicina. O uso compreensivo dessa relação exige do médico certos conhecimentos e habilidades. Vale ressaltar que o conhecimento das ciências do comportamento, principalmente no que diz respeito ao exercício da medicina são muito relevantes ¹.

A bioética também pode ser definida como sendo o estudo das relações humanas envolvendo principalmente os aspectos éticos e morais. Com o desenvolvimento das biotecnologias, os limites éticos devem ser respeitados, buscando sempre a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade médica é um assunto importante a ser analisado no campo da bioética, na relação médico-paciente, a ausência ou a mácula da fé que lhe é inerente. Do mesmo modo, é um tema em bioética envolto pelo campo jurídico, pois toca a legislação material e processual dos países quando neles aparecem nestes surgem questões ou demandas judiciais. Essa reflexão está cada vez mais presente no dia a dia no campo médico, permitindo seu enquadramento no campo da bioética cotidiana ou, como bioética das situações persistentes.²

A semelhança principal entre os termos é a abordagem do direito à vida. Enquanto a bioética utiliza-se da própria ética para que a biomedicina e a biotecnologia sejam aplicadas de forma correta na vida das pessoas, o biodireito irá regular se esta aplicação se encontra coerente e aceitável pelo ordenamento jurídico.

De acordo com o constitucionalista Barroso, o fenômeno da judicialização tem causas diversas. Uma das reflexões importantes sobre a bioética e direito, é a redemocratização do país, que contribuiu para o enaltecimento do sentimento

de cidadania. Dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais, esta situação semelhante ao processo de questionamento da ciência, ele teve experiência durante a luta pelos direitos humanos.²

O biodireito não permite que a biomedicina ou a biotecnologia sejam usadas de formas descontroladas ou indisciplinadas, pois o direito à vida além de ser um bem inviolável, ainda é protegido pela lei brasileira. Nessa perspectiva, o profissional médico deve trabalhar respeitando o Código de Ética Médica, que foi instituído mediante a resolução número 1931 do Conselho Federal de Medicina.

São muitos autores que tem tratado a problemática da judicialização da medicina, seja ela por erro médico ou mesmo pela falta de diálogo entre médico e paciente. A atividade profissional médica caracteriza-se por ter na prestação de serviço uma sucessão do cuidar e não o cuidado como consequência da prestação de serviço. No exercício da medicina o contrato estabelecido não se caracteriza como “me preste um serviço: cuide de mim!”, mas sim “você cuidou de mim, logo me prestou serviço”.³

Desta maneira, adentrando no campo prático do Direito Médico, a responsabilidade médica pode ser definida como a obrigação de ordem civil, penal ou administrativa, a que estão sujeitos os médicos, no exercício profissional, quando ocorrer um resultado lesivo ao paciente, por imprudência, imperícia ou negligência.

A pergunta a ser feita é quando e em quais circunstâncias o dispositivo normativo de inversão do ônus da prova estará sendo usado para averiguar o almejado equilíbrio às partes envolvidas no litígio e em que circunstâncias esse mesmo dispositivo, nos limites pretendidos pela Justiça, trará maior prejuízo coletivo do que o ganho individual.³ De acordo com a autora, é preciso verificar até que ponto o litígio está contribuindo para resolver as questões entre médico e paciente de modo a tornar harmônica essa relação que é tão importante na resolução do problema do paciente. Desta maneira, diante da complexidade nesta relação só é possível a aplicação normativa após se instalar uma situação de conflito.

Segundo França⁴, “Não há, no momento atual, outra profissão mais visada que a Medicina, chegando a ser uma das mais difíceis de exercer sob o ponto de vista legal.” Indubitavelmente, o número de processos envolvendo médicos está crescendo de maneira incoerente. A inversão do ônus da prova é um instituto jurídico que colabora para esse aumento demasiado de ações judiciais, tendo em vista que transfere ao médico a obrigação de comprovar a ausência de culpa em suas condutas.

De acordo com Murr³, diante da complexidade na vigência da relação médico-paciente, só é possível ditar as regras de aplicação do dispositivo normativo de inversão do ônus da prova após o estabelecimento da relação e instalação do conflito. Sob esse enfoque causa estranheza a fixação da responsabilidade civil médica como sendo de natureza objetiva, em regra geral, para alguns casos específicos [...]. Além-se ao

entendimento tradicional de que o juiz se empenhará no discernimento das exceções e na identificação dos erros grosseiros. A objetividade não é condição suficiente para a verdade, ainda que essencial ao direito no cumprimento de sua função em sociedades democráticas contemporâneas de organização complexa: equilibrar interesses conflitantes.

É interessante salientar que a principal diferença entre as duas modalidades de responsabilidade é a necessidade de comprovação da culpa para que o causador do dano tenha o dever de indenizar. Se requer culpa é subjetiva, caso contrário é objetiva. Pela lei, a regra é a aplicação da responsabilidade subjetiva, ou seja, a necessidade de comprovação de culpa. Contudo, a lei prevê algumas exceções, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, com relação a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços ou produtos, quando caracterizada relação de consumo.

A responsabilidade médica pode ser definida como a obrigação de ordem civil, penal ou administrativa, a que estão sujeitos os médicos, no exercício profissional, quando ocorrer um resultado lesivo ao paciente, por imprudência, imperícia ou negligência. Esta responsabilidade fundamenta-se no princípio da culpa, em que o agente dá causa a um dano, sem o devido cuidado a que normalmente está obrigado a ter, procede culposamente quem age sem a necessária precaução.

Descumprida a obrigação, surge a responsabilidade jurídica. Assim, o médico juridicamente responsabilizável é aquele que cometeu erro; que, mais precisamente, agiu com culpa, seja ela caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, e que tem o dever de responder por tal comportamento. Neste trabalho a expressão responsabilidade médica restringir-se-á à semântica jurídica, de maneira que responsável será o médico cujo dever de indenizar foi comprovado.²

Desta forma, quando a obrigação do médico não é cumprida e vem a causar danos ao paciente, é preciso verificar se existiu negligência ou mesmo imperícia durante o atendimento ou tratamento. O dispositivo jurídico tem sido muito usado para resolver essas questões entre médico e paciente. É importante enfatizar os ganhos positivos dessa prática, uma vez que o Estado por meio da legislação assegura alguns direitos ao indivíduo. Uma lesão a um bem jurídico constitui-se como crime.

No entanto, é preciso analisar que o excesso da judicialização médica traz danos para a sociedade. A averiguação quanto ao procedimento médico é de extrema importância para saber se existiu ou não o descumprimento da atividade médica responsável. Desta maneira, juridicamente poder-se investigar a situação de maneira diversa, que surge a partir do descumprimento de obrigação anterior – de fazer ou de não fazer. No caso concreto do médico, remete à circunstância de necessária constatação de culpa que gerará, por conseguinte, o dever de reparação.²

Ao médico quando constatado o erro será feita a devida reparação. Ao paciente, caberá apenas uma alegação, sem necessidade de prova imediata quanto a um suposto erro médico. Atualmente, o paciente é visto por boa parte dos julgadores como hipossuficiente na relação médico-paciente.

No Brasil o aumento substancial de processos nos quais se discute a responsabilidade de médicos quanto ao dever de indenizar ou não, ou seja, em que se debate a ocorrência ou não ocorrência de erro médico a ser reparado. É importante salientar que haja a devida reparação é preciso ser constatada a responsabilidade médica que enseja a reparação, para isso é importante a presença de três pressupostos constitutivos: a conduta, que se observa em ação ou omissão; o nexo de causalidade, que se configura na ligação entre a conduta e o possível prejuízo; e o dano, que necessariamente deverá ser efetivado.²

Considerando que o relacionamento médico-paciente é de grande importância para a resolução de dilemas éticos que tem configurado como uma constante nos dias atuais, as discussões em torno desse tema baseado na opinião de diferentes autores sobre a responsabilização do profissional da medicina diante de diferentes situações. No entanto, para que o prejuízo seja configurado é preciso existir o dano efetivo. Desta maneira, a responsabilidade civil está associada à existência de comportamento culposo. Caso o profissional cometa um erro médico por não possuir determinados conhecimentos técnicos que sejam suficientes em determinado procedimento ele cometerá imperícia. No entanto, se o erro médico foi devido à falta de atenção em procedimentos que exigiam cautela ele terá sido negligente.

Vasconcelos² acrescenta o seguinte a esta discussão:

Um dos grandes estímulos à produção de políticas públicas em prol do debate no âmbito da bioética também para as questões em saúde foi a edição, em 2005, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, aprovada em sessão da Conferência Geral da Unesco – que trouxe cerca de quinze princípios norteadores consensualmente construídos e discutidos por diversos países, em sua maioria voltados às questões éticas envolvendo a medicina.

É importante que questões éticas sejam discutidas em todos os âmbitos sociais. Na Medicina a necessidade de se discutir as questões éticas e bioéticas são fundamentais, uma vez que o trabalho direto com a vida humana requer cuidados expressivos.

A procura pela compreensão dos contextos na análise bioética a partir de seus princípios alcançados legítima e internacionalmente, e a valorização dos papéis do paciente e do médico enquanto sujeitos ativos da tentativa de consecução de consensos têm contribuído para a diminuição da propositura de demandas judiciais evitáveis. A questão em discussão é a valorização destas pessoas analisando-as como possuidoras do direito de decidir a partir da liberdade que é própria do conhecimento, potenciais condutor do saber e juntamente com ele do poder, tanto pela reflexão efetiva no meio social sobre a temática quanto no incremento substancial da discussão bioética no decurso da educação médica.²

Sabendo que a detenção do saber traz junto com ele certo poder diante do conhecimento, no que diz respeito a esse estudo a questão envolve o direito médico e a bioética, é importante salientar que os conflitos advindos desta relação têm trazido consequências judiciais para o profissional da saúde. Desta maneira, é essencial a comunicação para que não

ocorra dúvidas quanto ao diagnóstico e mesmo o tratamento, já que existem questões que não demanda litígio.

RESPONSABILIDADE MÉDICA NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE

Esta responsabilidade fundamenta-se no princípio da culpa, em que o agente dá causa a um dano, sem o devido cuidado a que normalmente está obrigado a ter, procede culposamente quem age sem a necessária precaução.

Nesse sentido, Galvão⁵ afirma que:

A negligência se caracteriza pela omissão, ou não adoção de normas técnicas recomendadas para cada caso. A imprudência se dá pela intromissão, ou seja, realizar procedimentos que não está preparado ou não sabe executá-lo. A imperícia se caracteriza pela incapacidade do profissional em executar tarefa que por formação teria a obrigação de saber executá-la.

A reivindicação, oriunda do desequilíbrio na relação profissional, caracterizará a responsabilização. De fato, a responsabilização por dano ou prejuízo poderia advir de qualquer relação social, no entanto, este estudo se restringe a realidade relacional entre médico e paciente. No contexto jurídico, a responsabilidade implica o dever de indenizar o dano, como forma de restabelecer o equilíbrio perdido na relação social ou profissional. O conceito de responsabilidade é, assim, um divisor de águas entre a noção que tem o leigo daquilo que diz ser um erro médico e aquilo que se justifica sob essa denominação.³

A caracterização de culpa ou dolo exige que haja dano e relação de causa e efeito entre a ação do profissional e o dano reclamado. José de Aguiar Dias³, sintetiza exemplarmente as exigências para a caracterização de culpa ou dolo aplicável à relação profissional médico-paciente, que implicam responsabilização do profissional: 1) é necessária comprovada ocorrência de dano ou prejuízo, independentemente de sua natureza: material, moral ou outra. 2) é preciso existir uma relação de nexo causal entre a ação praticada pelo médico e o dano atribuído; 3) a força maior ou exclusiva culpa da vítima anula a reivindicação de responsabilizar civilmente o médico, pois suprime o nexo causal; 4) as autorizações judiciais e administrativas não livram o médico da responsabilidade.

O desenvolvimento da ciência e o acréscimo de conhecimento no decurso da evolução médica são identificados como positivos à proporção que trazem benefícios à manutenção da vida e à restauração da saúde. Entretanto, é válido apontar que não haver exatamente uma coibição negativa não importa a inexistência de uma impossibilidade indireta de vontade alheia pela aceitação de verdades ocasionada pelo desconhecimento do outro.²

Sabe-se que a medicina como a ciência evoluiu muito nos últimos tempos. Juntamente com esta evolução surgiram métodos e mecanismos que contribuíram com a melhoria no diagnóstico de muitas doenças.

Especificamente neste trabalho foi realizada uma pesquisa e discussão acerca da judicialização da medicina no âmbito da ultrassonografia. A ultrassonografia é um método muito utilizado nos dias de hoje para diagnosticar doenças, devido a sua

acurácia diagnóstica, a facilidade para realizar o exame como também o baixo custo. No entanto, tem existido muitos processos judiciais devido a erros médicos, erros esse que muitas vezes iniciam no diagnóstico. Evoluir tecnológica e cientificamente como ocorre com a medicina é, em regra, positivo; negativo seria a ocorrência desta evolução em desrespeito à ética necessária às relações humanas, à valorização dos sujeitos, independentemente de sua circunstância nesta relação ou condição de detenção do saber. A necessidade de encontrar o ponto de equilíbrio nas relações remota à ideia de que a prática da ciência e a ética podem e devem caminhar juntas.²

Sendo assim, a relação entre médico e paciente precisa ter base ética para evitar lacunas e conflitos nas relações. Relação esta que já fez parte da terapia de muitos pacientes.

No entanto, no Brasil, nos últimos anos tem havido muitos processos devido a erros médicos. A inversão do ônus da prova tem sido muito debatida, desde as mudanças que existiram na legislação provenientes da Constituição de 1988, apresentando ganhos tanto na esfera política, jurídica e social. No que diz respeito ao ponto de vista ético-profissional tal dispositivo normativo tem interferido diretamente na esfera social a qual deveria ser preservada, ou seja, na relação entre médico e paciente. O médico não é considerado apenas um prestador de serviço, habilitado legalmente e tecnicamente, mas ele tem um papel social que está além do exercício da medicina.³

Desta maneira, pensar na relação médico-paciente aborda questões de valorização de papéis que passa pela tentativa de consensos na tentativa de diminuir as demandas sociais advindas dessa relação. Por esta razão que a ética tem sido tão debatida quando se trata das questões da medicina e do trato da pessoa humana.

A JUDICIALIZAÇÃO NA RELAÇÃO ENTRE MÉDICO E PACIENTE

A responsabilidade médica tem sido um assunto muito discutido no Brasil atualmente. Isso acontece devido ao crescimento de processos judiciais de pacientes contra médicos. Nesse sentido, Vasconcelos² diz o seguinte:

A responsabilidade médica tem sido tema bastante discutido no Brasil há alguns anos, sobretudo após o aumento do número de processos judiciais envolvendo médicos na Justiça comum. Também tem crescido a quantidade de processos no âmbito administrativo ético-disciplinar perante os conselhos regionais de medicina.

Um aspecto extremamente importante é a comunicação com o paciente para evitar dúvidas e possíveis divergências na relação médico-paciente. Quando esse diálogo não ocorre, essas divergências podem se transformar em processos judiciais. É o que tem acontecido no Brasil, um aumento considerável de pacientes que procuram a justiça devido a questões de falha na comunicação e até mesmo erro médico.

Foucault⁶ ainda acrescenta que, a relação de poder é articulada ao discurso, configurando uma dimensão subjacente da comunicação entre as pessoas. Trata-se de uma relação havida entre o poder e o saber inerente ao próprio discurso, em que o fato de alguém portar um conhecimento – o saber – o alça

à condição de poder em dado meio que assim o reconhece.

Embora não se possa dizer que a medicina mantém um poder repressor, deve-se admitir que a relação entre médicos e pacientes passa por uma evolução cada vez maior em busca da emancipação dos sujeitos em ambientes sociais hegemônicos, tal como aquele que se estabelece na comunicação com o médico, que busca promover o bem para o paciente por meio do uso de seu conhecimento.²

De acordo com a autora e os estudos realizados notou-se que a evolução do sujeito como ser ativo na sociedade também trouxe modificações na relação entre médico e paciente. Muitas vezes essa relação tem resolvido questões de forma harmônica, mas também tem aumentado o número de processos devido a conflitos e até mesmo erros médicos, que muitas vezes causam danos aos pacientes e estes têm buscado amparo judicial.

Alguns institutos jurídicos como a inversão do ônus da prova (transfere ao médico a obrigação de comprovar a ausência de culpa em suas condutas) acabam deixando o médico mais vulnerável. Se o assunto abordado é a inversão do ônus da prova no caso específico de sua aplicação ao contexto do erro médico na legislação brasileira, a primeira coisa a ser discutida será aquele sem o qual não se falaria em erro médico: a presunção de que alguém sofreu um dano decorrente da ação ou omissão da ação por parte de um profissional médico. De modo que o dano independente de sua natureza moral ou material gera um desequilíbrio³. No Brasil, tem-se verificado um crescimento considerável de processos em que é debatida a responsabilidade de médicos no que diz respeito a indenizar ou não o paciente, verificando se existiu ou não erro médico para que seja reparado.

Vasconcelos² acrescenta a seguinte informação:

Ao passo em que moralmente se pode classificar o médico diligente como responsável, juridicamente também se pode adjetivar o médico negligente enquanto responsável pela negligência. Essa polissemia antagônica decorre da diferenciação semântica substancial que o senso comum e a área jurídica conferem ao termo: à medida que é utilizado o vocabulário socialmente estabelecido emprega-se o sentido moralmente posto para conceituar um indivíduo responsável como aquele que age com zelo, sensatez, moderação, perícia.

É válido ressaltar ainda a teoria da perda de uma chance, caracterizada pelo fato de que em virtude de uma conduta ilícita (ação ou omissão), desaparece a possibilidade da ocorrência de um evento que traria um benefício futuro para a vítima ou evitaria o risco de um determinado prejuízo. Assim, a teoria da perda de uma chance está lastreada na ideia de probabilidade de que, se determinado fato ocorresse ou se tivesse sido evitado, haveria uma situação de melhoria para a vítima ou ao menos seria evitado um prejuízo maior.⁷

Diante dessa realidade, se faz necessário um cuidado maior ao realizar, por exemplo, um estudo ecográfico. Um resultado de exame equivocado pode gerar um dano / erro médico (um diagnóstico errado de litíase biliar pode ocasionar uma cirurgia desnecessária, por exemplo), causando um dano maior ao paciente e vindo a se tornar um processo judicial.

Quando há a comprovação de dano a um paciente na relação profissional as sanções legais, administrativas e mesmo disciplinares podem ser acionadas. No entanto, para que um profissional médico seja responsabilizado por erro médico, ou seja, tenha a obrigação de indenizar o paciente são necessários alguns critérios para que lhe seja imputado a culpa ou dolo³.

De modo que, para que seja considerado culpa ou dolo é preciso que exista dano, bem como relação de causa e efeito entre a ação do profissional da saúde e o dano do reclamado.

O exercício da medicina passou por grandes transformações nos últimos anos. O avanço tecnológico na área de diagnósticos, a chegada da informática e a intermediação do trabalho médico são alguns fatores que causaram forte impacto, com profundas mudanças na relação médico paciente, modificando-a e muitas vezes trazendo dificuldades aos dois lados desse relacionamento¹.

Todo esse avanço na medicina não diminui a importância da relação entre médico e paciente, uma vez que é esse contato que faz com que o indivíduo sinta segurança no diagnóstico do profissional da saúde. Quando existe alguma dúvida nessa relação a primeira tentativa de resolução do problema é o diálogo.

Desta maneira, Vasconcelos² traz a seguinte colocação:

É possível refletir acerca da tentativa de superação da assimetria na relação entre médicos e pacientes, a partir do enaltecimento da autonomia do paciente, sobretudo por meio da informação e do esclarecimento livre de coação. Nesse aspecto, é preciso lembrar que no contexto do aumento de litígios evitáveis na relação entre médicos e pacientes a dificuldade em chegar ao consenso, ou a anterior dificuldade de diálogo, pode decorrer, justamente, da assimetria no poder, da passividade imposta ao paciente social e historicamente.

No entanto, quando a autonomia do paciente é eivada o entendimento passa a ser dificultado diante de questões que podem ser chegadas a um consenso através da comunicação. A busca da resolução de conflitos entre médicos e pacientes tem sido muito comum no âmbito do Poder Judiciário. De acordo com o constitucionalista Barroso, o fenômeno da judicialização tem diversas causas. Uma delas é a redemocratização do país, que cresceu o sentimento de cidadania. Trazendo informações importantes e conscientizando a população sobre o direito de buscar proteção de seus direitos nos tribunais².

Neste contexto, em que possivelmente se podem encontrar aspectos positivos, à medicina que representa o aumento da cidadania na busca pelo acesso à Justiça, pode existir também aspectos negativos quando ao número de questões que poderiam ser resolvidas através do diálogo são indicadas para os tribunais causando um excesso na judicialização da medicina.

O interesse do ato médico na forma de lei faz parte do entendimento não apenas de competências profissionais, mas também no que diz respeito ao estado de direito tutelar bens jurídicos valiosos à sociedade: a vida e a saúde. No entanto, essa compreensão da medicina e do profissional médico, em seu significado e papel institucional, parece não está bem sólida não só pela sociedade como pelos próprios profissionais de saúde em geral³.

Nota-se que tanto Vasconcelos como Murr trazem uma

abordagem da judicialização da medicina de modo peculiar aos acontecimentos atuais. Devido à falta de diálogo e entendimento entre médico e paciente sobre algumas questões a busca pelos tribunais tem se tornado cada vez mais comum. O lado positivo é que as pessoas têm assumido sua cidadania e buscado a proteção de seus direitos, porém o excesso de processos médicos tem prejudicado essa relação tão necessária entre médico e paciente.

Desta maneira, procurou-se por meio deste trabalho trazer discussões a respeito do fenômeno de judicialização da relação entre médico e paciente que tem crescido excessivamente no Brasil. Notou-se durante as pesquisas que muitos casos que são transformados em processos poderiam ser resolvidos de forma mais harmônica através do diálogo.

Vasconcelos² traz a seguinte colocação em relação ao litígio judicial:

Um litígio judicial pressupõe a ocorrência de dano efetivo, ressarcível por meio de processo que se justifique nos termos das classificações já identificadas. Entretanto, pode também pressupor conflito havido por falha anterior na comunicação entre os litigantes, sendo esta uma demanda judicial evitável, pois o ato em questão poderia ter sido precedido de diálogo satisfatório à compreensão dos fatos ou, ainda, por consenso entre as partes quanto à situação e suas possíveis consequências.

De acordo com Vasconcelos a falha na comunicação entre médico e paciente tem gerado conflitos que poderiam ser solucionados sem uma demanda judicial. Mas para isso seria necessário um consenso entre as partes. Marques Filho abordou a questão da dificuldade nesta relação devido às mudanças ocorridas na medicina.

JUDICIALIZAÇÃO MÉDICA NO CAMPO DA ULTRASSONOGRRAFIA

A ultrassonografia tem ocupado um papel crescente e de grande importância no diagnóstico clínico. No geral, os clínicos têm demonstrado habilidade na obtenção de imagens que os permitem responder a questões simples. A integração dessas imagens ao histórico clínico e aos resultados do exame físico tem aprimorado o manejo dos pacientes por seus clínicos.

A ultrassonografia está inserida no campo da especialidade médica da radiologia. Essa especialidade se desenvolveu, historicamente, de uma maneira que afastou cada vez mais o radiologista do paciente. A ultrassonografia foi incorporada na avaliação de pacientes em diversos âmbitos, na traumatologia, nefrologia, para verificar patologias renais. Este instrumento de avaliação determinou mudança no manejo diagnóstico de pacientes politraumatizados por exemplo⁸.

No campo da ultrassonografia (USG), o médico tem a obrigação de realizar o exame de maneira adequada e deve estar capacitado para a realização dele, concluindo o referido exame com sua impressão diagnóstica.

É importante destacar que o exame ultrassonográfico tem apresentado inúmeras vantagens para o diagnóstico de várias doenças, isso ocorre por se tratar de método disponível e de custo relativamente baixo; além disso, não emite radiações ionizantes, podendo ser utilizada repetidas vezes e em gestantes

e crianças; permite também o exame em tempo real possibilitando uma melhor interação com o paciente, mostrando o ponto de maior sensibilidade dolorosa na parte do corpo; tem maior mobilidade, proporcionando ao paciente uma maior mobilidade no centro cirúrgico, no setor de emergência, e até mesmo na terapia intensiva.

Na maioria dos casos o diagnóstico estará correto, mas em outros poderá existir dúvida diagnóstica. O exame de USG é “operador-dependente”, ou seja, o aspecto subjetivo prevalece muito. O método do exame ultrassonográfico possui limitações. É interessante colocar no laudo, nesses casos, alguma recomendação de exame complementar, por exemplo, tomografia computadorizada (TC) ou ressonância magnética (RM) que possam comprovar a impressão diagnóstica levantada na ultrassonografia.

No caso de dúvidas com relação ao diagnóstico como o uso do exame USG, a melhor forma é complementar a averiguação com outros exames físicos ou mesmo a anamnese. Pois um erro médico pode trazer várias consequências tanto para o médico como para o paciente, podendo até mesmo judicializar essa relação que é tão importante.

Judicializar os dilemas da relação entre médicos e pacientes é uma medida negativa, porém emergencial, quando se faz necessário. Esta é uma discussão importante e são acertadas medidas emergenciais em incidentes de excepcionalidade. Como foi citada a questão de dúvida em relação a um diagnóstico ou mesmo um erro médico. Contudo, diante de uma judicialização excessiva como tentativa forçosa e equivocada de estabelecer simetria, ao passo que a sociedade aceita a supervalorização da inserção do Poder Judiciário na relação, esta providência emergencial irá se tornar prática comum, sendo desvirtuada na transformação da exceção em regra².

Entretanto, a falta de preparo do radiologista ou outro profissional responsável na informação do diagnóstico, principalmente quando este não é favorável, como acontece frequentemente em um hospital oncológico, constitui um grande problema para esse especialista. Desta maneira, é fundamental analisar não apenas o diagnóstico feito através de ultrassonografia, mas também exames físicos, laboratoriais quando necessário, conversar com o paciente sobre os sintomas, dentre outras medidas.

É importante destacar que quando a obrigação médica é descumprida, surge a responsabilidade jurídica. Assim, o médico juridicamente responsável é aquele que cometeu erro; que mais precisamente agiu com culpa, seja ela caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, e que tem o dever de responder por tal comportamento².

Sabe-se que no Brasil a responsabilidade médica tem sido um assunto muito discutido nos últimos tempos, e que existe um crescimento muito grande de processos judiciais envolvendo médicos na justiça. Muitas dessas demandas poderiam ser evitadas.

Ao paciente caberá apenas a alegação, sem necessidade de prova quanto a um hipotético erro para dar início a um processo judicial. Neste cenário, se faz necessário uma conscientização por parte dos médicos para que adotem medidas

preventivas, evitando-se quaisquer desentendimentos com os pacientes.

Evitar a judicialização excessiva significa privilegiar a reflexão anterior à providência jurídica, não elegendo o processo judicial como norteador das incertezas sociais ou determinante de rumo coletivo ético. Diante da certeza de que os fatos antecedem as normas, não é possível admitir que as normas antecedam os fatos, ou ao menos a reflexão acerca dos fatos. Isso vale para a sociedade de mercado, que transforma o cuidado médico em consumo e induz ao consumo em saúde².

Diante disto, trazendo para a discussão a judicialização no âmbito da ultrassonografia ao realizar um exame de ultrassonográfico, o profissional estará sujeito a cometer um erro médico, executando um exame de forma negligente (por exemplo, utilizando equipamento antigo, sem as devidas condições técnicas) ou agindo com imprudência (realizando exame com pressa para finalizar o procedimento, sem obedecer a um protocolo) ou atuando com imperícia (fazendo ecografia especializada como por exemplo no modo doppler, sem o devido conhecimento científico).

Com relação aos métodos utilizados Murr³ diz o seguinte:

Os atos privativos do método utilizado não se restringem à competência técnica em determinado procedimento – o que fica bem exemplificado no fato de que mesmo ao estudante de medicina cursando o último ano da faculdade é vedado atuar sem respaldo legal de médico habilitado, não lhe bastando comprovar que após anos de estágio considera-se capaz de concretizar dado procedimento em questão.

É importante destacar nesta questão que a competência técnica não é a única coisa a ser considerada, seja em se tratando de estudante ou mesmo do profissional formado. Atuar sem respaldo legal de médico habilitado infringe a lei, por isso a questão da imperícia foi citada no uso do aparelho para o exame de ultrassonografia, seja pelo profissional radiologista ou mesmo pelo médico. Isso contribui também para o crescimento de processos judiciais.

Vasconcelos² destaca o seguinte sobre a ciência:

O poder da ciência relacionava-se com a medicina à medida que esta participava do contexto de evolução tecnológica e passava a ser vista como algo mais do que simples executora de descobertas ou implementadora da evolução da prática científica. Deste modo, observa-se que passou a constar na prática médica, além do poder do conhecimento específico acerca dos objetos de sua competência profissional, ainda o poder mais amplo da verdade científica, abarcando nesse bojo as demais áreas das ciências biológicas.

Estudos realizados em outros países demonstraram variedade de opiniões dos médicos solicitantes e dos pacientes quanto à comunicação médico-paciente na radiologia, o que pode ser explicado por diferenças culturais. Embora não haja uma regra sobre a melhor maneira de realizar essa comunicação, há certamente maus caminhos.

Vasconcelos² ainda acrescenta que:

Essas novas práticas, sustentadas pelo novo poder que a ciência conferiu ao discurso médico, repercutiram diretamente na comunicação com o paciente. Ao discurso médico é a

prerrogativa do dizer retratada por Foucault, que, ao funcionar como verdade perante a sociedade, impõe-se na comunicação da relação mantida com o paciente. Haveria, assim, uma sobreposição de atuação do médico na relação, estando o paciente em condição inferiorizada perante o seu poder de relação e discurso.

Atualmente, a comunicação do diagnóstico radiológico é realizada predominantemente por laudos escritos. A comunicação escrita, porém, não pode ser considerada suficiente, sendo a comunicação verbal essencial para a boa atuação do radiologista moderno.

A ultrassonografia é um método de exame de imagem que tem sido muito utilizada atualmente em pacientes com suspeita de apendicite e outras doenças, e tem tido resultados satisfatórios. Como a ultrassonografia é facilmente disponível, simples e rápida de ser realizada, além de não emitir radiação ou outros efeitos colaterais ela tem sido muito utilizada recentemente. No entanto, é preciso considerar que esse método de exame tem levado muitos médicos a processos judiciais, seja pelo resultado equivocado de exames ocasionando erros médicos, que pode ser devido à má utilização do aparelho de imagem, ou mesmo o aparelho ser muito antigo ou pela imperícia de quem faz o manuseio.

A ponderação ética quanto ao repensar abertamente sobre a prática médica, além da responsabilização ética sobre os atos voltados à assistência médica, representa respeito à igualdade, dignidade da pessoa humana e ao exercício de sua liberdade².

DISCUSSÃO

A ultrassonografia é um dos métodos de diagnóstico por imagem que possui uma acurácia bastante significativa na identificação de doenças. Isto acontece porque a tecnologia tem avançado a cada dia no aperfeiçoamento de exames com alta resolução. A integração das imagens juntamente com o histórico clínico e o resultado de exames físicos tem aprimorado o manejo dos pacientes por seus clínicos. No entanto, o método possui limitações, no caso de existir dúvidas no diagnóstico deve ser solicitado um exame complementar, pois um erro médico pode trazer consequências tanto para o paciente como para o médico podendo transformar esta relação em um processo judicial.

Judicializar as questões advindas da relação médico-paciente é negativo, no entanto, quando é necessário, sua emergência é fundamental. Por se tratar de uma questão importante, Vasconcelos², diz que o excesso da judicialização, em se tratando de uma sociedade que supervaloriza a inserção do Poder Judiciário na relação poderá transformar uma exceção em regra no que diz respeito à providência emergencial.

Para evitar o excesso de processos judiciais advindo de erro médico devido à divergência em resultados de exame ultrassonográfico, a melhor forma é utilizar um exame complementar, pois vale destacar que quando a obrigação médica é descumprida, aparece a responsabilidade jurídica. De acordo com Vasconcelos², o médico juridicamente responsável é aquele que cometeu erro, e esse erro pode ser caracterizado através da imperícia, imprudência ou negligência.

Trazendo a discussão da judicialização no âmbito da ultrassonografia, o profissional que realiza o exame está sujeito a cometer erro, seja pela utilização de equipamentos muito antigos ou pela pressa em realizar o exame, ou mesmo por não possuir conhecimento científico para realizar o exame. É importante destacar que a competência médica não é a única coisa a ser destacada é preciso cuidado e atenção no que está fazendo e utilizar aparelhos em boas condições. A judicialização médica tem sido um assunto muito discutido no Brasil, por esta razão a comunicação entre médico e paciente é fundamental para evitar dúvidas e possíveis divergências nesta relação, já que o crescimento da judicialização médica é grande no país.

Para que haja a devida reparação quando existe erro médico é necessária a comprovação do erro. Neste caso, tanto é observada a ação ou omissão, o nexo de causalidade, que configura na ligação entre a conduta e o possível prejuízo; e o dano que deverá ser efetivado².

Diante das discussões de diferentes autores, notou-se a importância da relação médico-paciente para se resolver dilemas éticos que tem se configurado em processo judicial. A ética é necessária nas relações humanas, bem como a valorização do sujeito. Desta maneira, é necessário encontrar o ponto de equilíbrio nas relações, pois, a prática e a ciência devem andar juntas.

É importante destacar também a evolução do indivíduo como ser ativo na sociedade e a consciência de seus deveres e direitos enquanto cidadão. Esta evolução também trouxe modificações na relação entre médico e paciente, pois muitos conflitos têm sido resolvidos hoje em dia através da via judicial. Alguns casos necessitam deste amparo, outros poderiam ser resolvidos de forma menos conflitante para evitar o excesso judicial com questões que poderiam ser resolvidas através do diálogo.

De acordo com Marques¹ o avanço tecnológico na área de diagnósticos tem intermediado o trabalho médico, mas também trouxe grandes mudanças na relação médico-paciente trazendo dificuldade no relacionamento de ambos os lados. A procura para resolver conflitos entre médicos e pacientes tem sido comum no Poder Judiciário. O fenômeno de judicialização fez crescer o sentimento de cidadania, pois a população está se conscientizando sobre o direito de buscar proteção de seus direitos nos tribunais.

Murr³, ainda faz uma abordagem a respeito do interesse do ato médico na forma de lei, que faz parte não apenas de competências profissionais, mas também do estado de direito tutelar bem jurídico que são valorosos à sociedade. Sabe-se que, muitas vezes essa judicialização ocorre devido à falta de diálogo e entendimento entre médico e paciente. Desta maneira, é preciso que haja uma medida para que casos mais simples não venham a se tornar um processo judicial.

Vasconcelos² atribui que as novas práticas sustentadas pelo novo poder que a ciência conferiu ao discurso médico repercutiram diretamente na comunicação entre médico e paciente. Como se sabe não existe uma técnica ou regra para como se deva comunicar com o paciente, mas certamente o cami-

no certo é aquele que leva em conta à ética e o cuidado com o paciente. Na medicina existe uma necessidade de discutir as questões éticas e bioéticas já que é um trabalho que lida diretamente com a vida humana e requer cuidados expressivos. A averiguação quanto ao procedimento médico é muito importante, porque só assim é possível verificar se existiu ou não o descumprimento da atividade médica responsável. Sabe-se que um erro médico pode trazer consequências que a indenização não é capaz de reparar e o dispositivo jurídico tem sido muito usado para resolver estas questões.

Por esta razão, Murr³ argumenta que só é possível ditar as regras de aplicação do dispositivo normativo de inversão de ônus da prova após o estabelecimento da relação de instalação do conflito. Sendo assim, a responsabilidade médica também pode ser determinada como obrigação de ordem civil, penal ou administrativa em que os médicos estão sujeitos, tal responsabilidade encontra fundamento no princípio da culpa onde o agente causa ao dano, sem o devido cuidado que deve ter.

O direito médico se configura em conjunto de normas que regem as relações entre médicos e pacientes, compreendendo tanto as relações diretas como também as relações institucionais. Por esta razão, os aspectos éticos e morais devem estar presentes nestas relações, uma vez que os limites éticos devem ser respeitados para a preservação da dignidade da pessoa humana. França⁴ diz que no momento atual, a medicina está sendo muito visada, sendo uma das profissões mais difíceis de exercer sob o ponto de vista legal. Isso porque o crescimento do número de processos envolvendo médico tem crescido bastante no Brasil.

Neste trabalho foi realizada uma pesquisa sobre a judicialização da medicina no âmbito da ultrassonografia, que é um método de exame de imagem muito utilizado atualmente. Isto se deve a facilidade do método, além de não ter radiação e outros efeitos colaterais é um método com baixo custo. Porém, esse método de exame tem levado muitos médicos a processos judiciais devido a alguns resultados equivocados, que acabam ocasionando erros médicos. Na maioria das vezes, isso ocorre porque o aparelho não está em boas condições de uso, ou mesmo pela imperícia de quem faz uso.

Vasconcelos² traz a questão da ponderação ética quanto a reflexão sobre a prática da medicina, além da responsabilização ética sobre a assistência médica. Nota-se que o excesso de judicialização no âmbito da ultrassonografia precisa ser reduzido. O que se nota atualmente é um problema na comunicação entre o profissional da saúde e o paciente com relação ao diagnóstico radiológico, uma vez que a comunicação é feita através de laudos escritos, porém essa comunicação não é suficiente é preciso também a comunicação verbal para uma boa atuação do radiologista moderno.

A discussão da comunicação entre médico e paciente é muito importante. No que se diz respeito ao exame ultrassonográfico, o médico tem a obrigação de realizar o exame de imagem de forma adequada e deve ser capacitado para realização do exame, além disso, o profissional deve emitir o exame com sua impressão diagnóstica. Sabendo das diversas causas da judicialização médica deve-se tomar o máximo de

cuidado para que erros não ocorram, não apenas por causa dos processos judiciais, mas principalmente para não causar danos ao paciente.

Vasconcelos² ainda acrescenta que evitar a judicialização excessiva significa privilegiar a reflexão anterior à providência jurídica, não elegendo o processo judicial como norteador das incertezas sociais ou determinante de rumo coletivo ético. Ao paciente neste caso cabe apenas a alegação, sem necessidade de prova quanto a um hipotético erro para dá início a um processo judicial. É importante colocar no laudo alguma recomendação de exame complementar, pois a integração de exames de imagem ao histórico clínico e aos resultados de exame físico tem aprimorado o manejo dos pacientes por seus clínicos.

O médico não é apenas um prestador de serviço habilitado tecnicamente e legalmente, ele também tem um papel social no exercício da medicina. Por esta razão a ética tem sido tão debatida no campo do trabalho médico. De acordo com Oliveira et al⁸ a ultrassonografia que está inserida no campo da especialidade médica da radiologia essa especialidade à medida que se desenvolveu tem afastado o radiologista do paciente.

Este método de exame tem sido muito usado em diversos âmbitos da medicina, por esta razão o profissional deve ser capacitado para tal e, além disso, precisa ter uma boa relação com o paciente. Por esta razão a bioética clínica que é considerada o ramo da bioética que trata dos relacionamentos entre paciente e profissional da saúde tem grande desenvolvimento nos dias atuais.

CONCLUSÃO / CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho fez uma abordagem acerca da judicialização da medicina no âmbito da ultrassonografia. A pesquisa foi bibliográfica, a discussão foi com base no Direito médico e bioética: conceitos/contextualização; a responsabilidade médica na relação médico-paciente; a judicialização na relação entre médico e paciente e a judicialização médica no campo da ultrassonografia. Os autores que foram citados nesta pesquisa tinham estudos realizados acerca do tema. A relevância deste trabalho se deve a contribuição social que a pesquisa sobre o tema traz tanto para a sociedade como para a equipe médica, uma vez que, o número de processos judiciais tem aumentado consideravelmente no Brasil principalmente no que diz respeito ao diagnóstico de doenças.

Sabe-se que existem erros médicos que trazem prejuízos aos pacientes, por esta razão é preciso verificar o diagnóstico de forma minuciosa e caso exista dúvida é necessário solicitar um exame complementar para assegurar um diagnóstico correto. Dentre os problemas que são levados à justiça, estão o exame de ultrassonografia, que embora seja confiável devido a sua acurácia, podem surgir problemas como o aparelho antigo, a falta de atenção e até mesmo o manejo inadequado traz resultados divergentes.

Desta maneira, nota-se que muitos dos erros que ocorrem poderiam ser evitados reduzindo os processos judiciais com relação ao relacionamento entre médico e paciente. Como já citado a ética é um elemento essencial em qual-

quer tipo de relação profissional, desta forma se o profissional notar que o diagnóstico através de imagem que foi o ponto principal deste trabalho, deixa margem para dúvida, o correto é pedir um exame complementar para assegurar o devido tratamento ao paciente.

Após a discussão a respeito da judicialização da medicina no âmbito da ultrassonografia, considerando os estudos realizados por diversos autores sobre o tema. Considera-se que para haver uma redução dos processos judiciais marcados pela relação entre médico e paciente é preciso investir mais na comunicação e o profissional da saúde deve ter em mente a responsabilidade que o médico tem diante da vida humana que vai além do diagnóstico médico.

REFERÊNCIAS

1. Marques Filho J. Relacionamento médico-paciente. *Revista Brasileira de Reumatologia*. 2003; 43(4): 238-239.
2. Vasconcelos C. Responsabilidade médica e judicialização na relação médico-paciente. *Rev. Bioética* 2012; 20(3): 389-396.
3. Murr LP. A inversão do ônus da prova na caracterização do erro médico pela legislação brasileira. *Rev. Bioética* 2010; 18(1): 31-47.
4. França GV. Fundamentos de medicina legal. 2ª ed. Grupo Editorial Nacional. Guanabara Koogan, 2012. p. 399-429.
5. Galvão LCC. Medicina legal. 2ª ed. Grupo Editorial Nacional, Santos Editora. 2013, p. 221-227.
6. Foucault M. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal; 1979. p. 1-14.
7. Rosário GCM. A perda da chance de cura na responsabilidade civil médica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
8. Oliveira FGFT, Fonseca LMB, Koch HA. Responsabilidade civil do radiologista no diagnóstico do câncer de mama através do exame de mamografia. *Radiol Bras* 2011; 44(3): 183-187.